TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000550-64.2014.815.0081.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Vara Única da Comarca de Bananeiras.*
Apelante : *Severino Francisco Máximo*
Advogado : *Tatiana Cardoso de Souza Sena Rodrigues.*
Apelada : *Banco Itaú Consignado S/A.*
Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍTIMA IDOSA E ANALFABETA. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO AQUÉM DA JUSTA E DEVIDA INDENIZAÇÃO PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E RAZOABILIDADE. AUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- A dedução indevida nos proventos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral passível de indenização.

– Considerando a função pedagógica da compensação, a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa, a posição social ou política dos ofendidos e a intensidade da dor sofrida por estes, vislumbro que a indenização por danos morais arbitrada em primeira instância deve ser majorada, eis que insuficiente para recompor os constrangimentos sofridos pelos apelantes.

– Verificando-se a inobservância aos princípios da equidade e da razoabilidade pelo Juízo sentenciante quanto à fixação dos honorários advocatícios, e considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, é imperiosa a majoração da verba para um patamar que remunere adequadamente o causídico.

– Apelação provida parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostas pelo **Banco Itaú Consignado S/A** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras nos autos da *"Ação de Declaração de Nulidade de Contrato c/c Reparação de Danos Materiais e Morais"* movida por **Severino Francisco Máximo.**

Na peça de ingresso (fls. 02/09), o autor relata, em síntese, que percebeu, em seu contracheque, a existência de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria no importe mensal de R$ 217,10 (duzentos e dezessete reais e dez centavos). Aduz que, após buscar informações junto à Previdência Social, foi informado de que foram realizados dois empréstimos consignados em seu nome, um no valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e outro na quantia de R$ 871,66 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), para o pagamento dos quais estava sendo realizado o desconto da referida parcela mensal desde o mês de maio de 2014.

Requereu, assim, a inversão do ônus da prova, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente.

Contestação apresentada pelo Banco Itaú Consignado S/A (fls. 22/26), alegando a inexistência de danos materiais, porquanto, em tese, a contratação dos empréstimos se deu de forma regular, e de danos morais, em razão da ausência da comprovação destes pelo autor, defendendo, por fim, o não cabimento da inversão do ônus da prova.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 37/38v):

> *"Em face ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito com relação ao autor e condenar o promovido a restituir, em dobro, os valores das parcelas referentes ao empréstimo debitadas em sua conta bancária, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a.m. A partir de cada indébito, e ao pagamento de R$500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação. (...) Condeno o réu, ainda, nas custas processuais devidas ao FEPJ/PB e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação."*

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 107/127), insurgindo-se tão somente com relação ao *quantum* fixado pelo juiz a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração.

Devidamente intimado, fls. 66, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 67.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 71/77), opinando pelo provimento parcial do recurso apelatório, de forma a ser majorado apenas o quantum indenizatório para o valor de R$10.000,00, conforme pleiteado pelo apelante, mantendo-se a Sentença nos seus demais termos.

É o relatório.

VOTO.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando à sua análise.

Consoante relatado, o magistrado de primeiro grau acolheu o pedido do autor e condenou o demandado ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente debitados dos proventos daquele, bem como de indenização por danos morais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e

honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Irresignado com a sentença, o promovente interpôs Apelação reivindicando a majoração do *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado de piso para o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), e dos honorários para o patamar de 20% sobre o valor da condenação.

In casu, em relação aos danos morais, entendo que a quantia fixada encontra-se aquém da necessária à reparação da lesão sofrida pelo promovente. Isso porque, como é cediço, para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado.

Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *"punitives damages"*, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DESACORDO COM A RAZOABILIDADE. SOPESAMENTO ENTRE FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*
>
> ***A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores***

> ***das indenizações por*** *danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Considerando que a causa não é de difícil elucidação, que tramitou na mesma Comarca onde o patrono do apelante tem escritório profissional, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença." (TJPB; AC 001.2007.017.869-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) – (grifo nosso).*

Pois bem, a gravidade da conduta ilícita da instituição financeira, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, restou evidenciada em razão de ter possibilitado que seu cliente, um idoso analfabeto, fosse efetivamente vítima de uma fraude bancária, vendo-se indevidamente cobrado por parcelas referentes a uma transação da qual sequer foi minimamente beneficiado.

Nesse contexto, entendo como insuficiente o montante arbitrado a título de indenização por danos morais em R$ 500,00 (quinhentos reais). Diante das circunstâncias fáticas, da gravidade objetiva do dano e de seu efeito lesivo, observando, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa ao beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes, **majoro o valor da indenização para a quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* deve ser majorada para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção aos princípios da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto, ***DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO****, para majorar o quantum* indenizatório para R$ 5.000,00 (quatro mil reais), e os honorários advocatícios para 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de

Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator